

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123-B, DE 2004

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 44 do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo 3º, e renumerando-se o parágrafo 4º:

“§ 1º Será concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a microempresa ou empresa de pequeno porte comprove perante o órgão de fiscalização que regularizou as irregularidades constatadas pelo agente público, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inadimplemento de salários, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade pelo agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma do art. 30.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar que o estímulo à formalização das micro empresas seja feito à custa dos direitos dos trabalhadores. O art. 44 aprovado pela Comissão Especial tornaria excessivamente frágil a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, prejudicando de modo grave os direitos dos trabalhadores, e inviabilizando o trabalho dos diversos órgãos públicos com tal responsabilidade.

É louvável e necessário incentivar a orientação das microempresas pela fiscalização. No entanto, o critério da dupla visita prevista no art. 44 poderia tornar inviabilizada o labor da fiscalização, eis que possibilitaria a utilização de inúmeros expedientes para aqueles que desejássem dificultar o trabalho dos fiscais.

Com a redação que ora propomos, será mantido o incentivo à orientação, bem como a concessão de prazo para que as microempresas e pequenas empresas sanem as irregularidades constatadas pela fiscalização. No entanto, caberá ao empresário comprovar perante o órgão público responsável pela constatação da irregularidade que esta foi sanada, com a concessão de prazo de 45 dias.

Também incluímos o inadimplemento de salários entre as hipóteses em que não será concedido o referido prazo de 45 dias, ante o caráter alimentar do salário dos trabalhadores. Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda, que possui o condão de criar estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejudicar os trabalhadores.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2.005.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
(PT-RS)**